



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00010/2024

Data de autuação
04/03/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

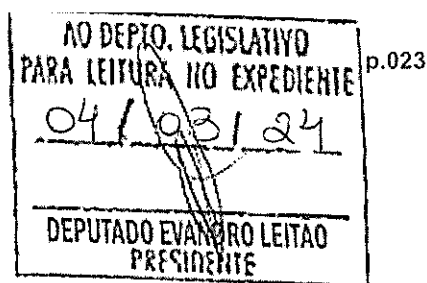
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.183 - AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9183 , DE 29 DE Fevereiro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que autoriza a criação de crédito especial, em conformidade com o que dispõe o art. 41, inciso II e o art. 43, incisos I e II, do § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no montante de **R\$ 6.715.935,00 (SEIS MILHÕES, SETECENTOS E QUINZE MIL, NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS)**.

A presente minuta de Crédito Especial visa atender ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 315, de 21 de setembro de 2023, que criou o **Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Ceará – IPEM/CE** e dispõe sobre sua estrutura e funcionamento. Para tanto, cria 07 (sete) ações orçamentárias para inclusão na Lei Estadual nº 18.664, de 28 de dezembro de 2023 (D.O.E 29/12/2023) - Lei Orçamentária Anual de 2024, em conformidade com o que dispõe o art. 15 e o §§ 3º e 4º do art. 42, ambos da Lei Estadual nº 18.430, de 21 de julho de 2023 - (DOE de 24/07/2023) - Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2024.

As referidas ações, estão vinculadas a entregas vinculadas aos objetivos específicos dos Programas vigentes na Lei Estadual nº 18.662, de 27 de dezembro de 2023 – (DOE 27/12/2023) – Lei do Plano Plurianual – 2024-2027.

Vinculada ao Programa **Gestão Administrativa do Ceará**, faz-se necessária a **inclusão das ações intituladas: “Pagamento de Despesa de Pessoal e Encargos Sociais (Folha Normal) - IPEM/CE”; “Manutenção dos Serviços Administrativos - IPEM/CE”; “Manutenção da área de Tecnologia da Informação e Comunicação - IPEM/CE”,** que serão vinculadas à entrega Unidade Administrativa Mantida e as ações intituladas: **“Aquisição e Instalação de Material Permanente – IPEM/CE”; “Aquisição e instalação de material permanente de Tecnologia da Informação e Comunicação - IPEM/CE”; e “Realização de obras de reforma ou ampliação da estrutura física administrativa - IPEM/CE”,** que serão vinculadas à entrega Unidade Administrativa Estruturada.

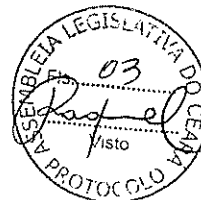
No Programa **Fortalecimento do Setor de Comércio, Serviços e Inovação**, no objetivo específico de Assegurar o controle de qualidade e a vigilância de mercado, com vistas ao cumprimento da legislação metrológica e da avaliação da conformidade, na execução das atividades delegadas pelo Inmetro, demandou-se a **criação da Entrega Fiscalização Realizada**, que se concretizará por meio da ação intitulada: **“Verificação e Fiscalização do Controle da Qualidade”**.

Os recursos para atender às despesas previstas neste Projeto de Lei decorrem de Superávit financeiro do exercício anterior e do Excesso de arrecadação, na forma do art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, de acordo com a tabela abaixo.

ÓRGÃO	SIGLA	ORIGEM	R\$ 1,00 APLICAÇÃO
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO CEARÁ	IPEM	0,00	6.715.935,00
1.700.2200082 Convênios com Órgãos Federais - Excesso		4.134.000,00	
2.500.9100000 - Recursos não Vinculados de Impostos - Superávit		2.581.935,00	
TOTAL		6.715.935,00	6.715.935,00

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 29/02/2024, às 17:34 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código F819-2C34-ED17-BE80.

SUITE
2021



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse social.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de ____ de 2024.

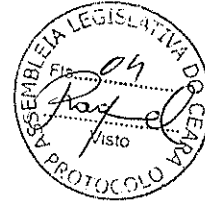
ELMANO DE FREITAS
DA
COSTA:50674854349
Assinado de forma digital
por ELMANO DE FREITAS DA
COSTA:50674854349
Dados: 2024.02.29 18:42:37
-03'00'

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 29/02/2024, às 17:34 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código F819-2C34-ED17-BE80.

SUITE
2021

**PROJETO DE LEI****AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento do **Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Ceará – IPEM/CE**, criado pela Lei Complementar Estadual nº 315, de 21 de setembro de 2023, no valor total de R\$ 6.715.935,00 (SEIS MILHÕES, SETECENTOS E QUINZE MIL, NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS), na forma dos Anexos I ao III, desta Lei.

Art. 2º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem de anulações orçamentárias e do excesso de arrecadação, na forma do art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Ficam alteradas as metas das entregas do programa 421 - Gestão Administrativa do Ceará, conforme disposto no Anexo II desta Lei, a fim de acrescentar a programação do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Ceará – IPEM/CE.

Art. 4º Fica alterada a estrutura do Programa 251 - Fortalecimento do Setor de Comércio, Serviços e Inovação, disposto no Anexo III, desta Lei, passando a vigorar de acordo com os elementos nele apresentados.

Art. 5º Fica o Poder Executivo, caso necessário, autorizado a realizar ajustes orçamentários por decreto, respeitada a regra do *caput* do art. 7º da Lei nº 18.664, de 28 de dezembro de 2023 – Lei Orçamentária Anual 2024.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2024.

ELMANO DE FREITAS DA
COSTA:50674854349

Assinado de forma digital por
ELMANO DE FREITAS DA
COSTA:50674854349
Dados: 2024.02.29 18:43:19 -03'00'

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 29/02/2024, às 17:34 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código F819-2C34-ED17-BE80.

SUITE



Anexos da Lei n.º de de de 2024

TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 6.715.935,00

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS

Órgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte	Id. Uso	Valor
56200012 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO CEARÁ					6.715.935,00
56200012 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO CEARÁ					6.715.935,00
04.122.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					25.653,00
10309 - Aquisição e instalação de material permanente - IPEM/CE					
	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	1.700.22000 82	1	25.653,00
04.122.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					641.328,00
10322 - Realização de Obras de Reforma ou Ampliação da Estrutura Física Administrativa					
	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	1.700.22000 82	1	641.328,00
04.122.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					100.000,00
20138 - Manutenção de Serviços Administrativos - IPEM/CE					
	03 - GRANDE FORTALEZA	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.700.22000 82	1	100.000,00
04.122.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					1.955.400,00
20138 - Manutenção de Serviços Administrativos - IPEM/CE					
	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.700.22000 82	1	1.955.400,00
04.122.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					2.581.935,00
20149 - Pagamento de Despesas de Pessoal e Encargos Sociais (Folha Normal) IPEM/CE					
	03 - GRANDE FORTALEZA	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.91000 00	0	2.581.935,00
04.125.251 - FORTALECIMENTO DO SETOR DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO.					1.335.935,00
20147 - Verificação e Fiscalização do Controle da Qualidade					
	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.700.22000 82	1	1.335.935,00
04.126.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					22.446,00
10321 - Aquisição e Instalação de Material Permanente de Tecnologia da Informação e Comunicação - IPEM/CE					
	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	1.700.22000 82	1	22.446,00
04.126.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					53.230,00
20140 - Manutenção da área de Tecnologia da Informação e Comunicação					

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código F819-2C34-ED17-BE80.



	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.700.22000 82	1	53.230,00
TOTAL DO ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS					6.715.934,00

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 29/02/2024, às 17:34 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 33.937, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código F819-2C34-ED17-BE80.

SUITE



ANEXO II

1. Programa 421 - Gestão Administrativa do Ceará

ÓRGÃO GESTOR: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG)

Eixo: 4 - O Ceará Que Participa, Planeja e Alcança Resultados

Tema: 4.2 – Planejamento, Gestão e Transformação Digital

Programa: 421 - Gestão Administrativa do Ceará

Objetivo Específico: 421.1 - Prestar serviços administrativos eficientes, de qualidade e com agilidade.

Entrega: Unidade Administrativa Mantida

Definição da Entrega: Refere-se à unidade pública administrativa já existente que tem suas atividades administrativas custeadas para a garantia de seu pleno funcionamento.

Unidade de Medida: Unidade

Acumulativa: Não

REGIÃO	META 2024	META 2025	META 2026	META 2027
CARIRI	21	21	21	21
CENTRO SUL	6	6	6	6
GRANDE FORTALEZA	67	67	66	67
LITORAL LESTE	2	2	2	2
LITORAL NORTE	6	6	6	6
LITORAL OESTE / VALE DO CURU	2	2	2	2
MACIÇO DE BATURITÉ	4	4	4	4
SERRA DA IBIAPABA	4	4	4	4
SERTÃO CENTRAL	4	4	4	4
SERTÃO DE CANINDÉ	2	2	2	2
SERTÃO DE SOBRAL	11	11	11	11
SERTÃO DOS CRATEÚS	4	4	4	4
SERTÃO DOS INHAMUNS	3	3	3	3
VALE DO JAGUARIBE	4	4	4	4

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 29/02/2024, às 17:34 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código F819-2C34-ED17-BE80.

SUITE

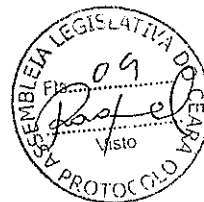


ESTADO DO CEARÁ	114	82	82	82
TOTAL	254	222	221	222

Entrega:	Unidade Administrativa Estruturada
Definição da Entrega:	Refere-se à unidade pública administrativa que passa por uma estruturação, quer seja física, reforma ou ampliação, quer seja tecnológica, como a melhoria do parque tecnológico, contemplando ainda a aquisição de material permanente, como mobiliário, veículos ou outros equipamentos que ampliam o patrimônio material da instituição.
Unidade de Medida:	Unidade
Acumulativa:	Não

REGIÃO	META 2024	META 2025	META 2026	META 2027
CARIRI	12	9	8	8
CENTRO SUL	3	3	3	3
GRANDE FORTALEZA	66	69	72	76
LITORAL LESTE	1	1	1	1
LITORAL NORTE	1	1	1	1
LITORAL OESTE / VALE DO CURU	1	1	1	1
MACIÇO DE BATURITÉ	1	1	1	1
SERRA DA IBIAPABA	2	2	2	2
SERTÃO CENTRAL	3	3	3	3
SERTÃO DE CANINDÉ	1	1	1	1
SERTÃO DE SOBRAL	4	4	4	4
SERTÃO DOS CRATEÚS	1	1	1	1
SERTÃO DOS INHAMUNS	2	2	2	2
VALE DO JAGUARIBE	2	2	2	2
ESTADO DO CEARÁ	42	41	41	41
TOTAL	142	141	143	147

SUITE 2021. Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 29/02/2024, às 17:34 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código F819-2C34-ED17-BE80.



ANEXO III

1. Programa 251 - Fortalecimento do Setor de Comércio, Serviços e Inovação

ÓRGÃO GESTOR: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (SDE)

Eixo: 2 - O Ceará Que Inova, Produz e Trabalha

Tema: 2.5 - Indústria, Comércio e Serviços

Programa: 251 - Fortalecimento do Setor de Comércio, Serviços e Inovação

Objetivo Específico: 251.4 - Assegurar o controle de qualidade e a vigilância de mercado, garantindo o cumprimento da legislação metrológica e da avaliação da conformidade, executando as atividades delegadas pelo Inmetro.

Nova Entrega: Fiscalização Realizada

Definição da Entrega: Refere-se à verificação e fiscalização de instrumentos de medições, produtos pré-embalados, produtos têxteis e produtos sujeitos à avaliação compulsória da conformidade, tais como combustíveis, tacógrafos, taxímetro, fotossensores e outros.

Unidade de Medida: Unidade

Acumulativa: Sim

REGIÃO	META 2024	META 2025	META 2026	META 2027
CARIRI	3.567	3.781	4.084	4.492
CENTRO SUL	736	780	850	944
GRANDE FORTALEZA	42.249	44.784	48.814	54.184
LITORAL LESTE	383	406	443	491
LITORAL NORTE	686	727	793	880
LITORAL OESTE / VALE DO CURU	671	711	775	861
MACIÇO DE BATURITÉ	433	459	500	555
SERRA DA IBIAPABA	800	848	924	1.026
SERTÃO CENTRAL	791	838	914	1.014
SERTÃO DE CANINDÉ	432	458	499	554
SERTÃO DE SOBRAL	3.231	3.425	3.733	4.144
SERTÃO DOS CRATEÚS	752	797	869	964
SERTÃO DOS INHAMUNS	356	377	411	457
VALE DO JAGUARIBE	971	1.029	1.122	1.245
ESTADO DO CEARÁ				
TOTAL	56.058	59.420	64.731	71.811

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 29/02/2024, às 17:34 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código F819-2C34-ED17-BE80.

SUITE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	05/03/2024 09:54:52	Data da assinatura:	05/03/2024 12:25:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
05/03/2024

LIDO NA 11º (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

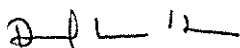
1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 2155 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 05 de Março de 2024



1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES ABAIXO:

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições abaixo:

MENSAGEM Nº 09/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.181 - autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o Plano Estratégico Estadual de Longo Prazo (PLP).

MENSAGEM Nº 10/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.183 - autoria do Poder Executivo - Autoriza a criação de crédito especial e dá outras providências.

Justificativa:

A solicitação de tramitação em regime de urgência para as Mensagens Nº 09/2024 e Nº 10/2024 apresenta-se não apenas como uma medida administrativa, mas como uma ação estratégica de extrema relevância para o desenvolvimento e bem-estar social do Estado do Ceará.

O Plano Estratégico Estadual de Longo Prazo (Mensagem Nº 09/2024) é um marco para o estado, promovendo políticas públicas inclusivas e sustentáveis, com ênfase na participação cidadã e alinhamento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Por outro lado, a Mensagem Nº 10/2024 destina-se a autorizar um crédito especial para o Instituto de Pesos e Medidas (IPEM/CE), viabilizando ações orçamentárias urgentes para o fortalecimento do controle de qualidade e infraestrutura.

Ambas as propostas visam assegurar que o Estado do Ceará possa avançar de maneira rápida e eficaz na implementação de estratégias e ações que fortalecerão sua estrutura social e econômica no longo prazo.

Sala das Sessões, 05 de Março de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERI



Requerimento Nº: 2155 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 05.03.2024

Data Leitura do Expediente: 05.03.2024

Data Deliberação: 05.03.2024

Situação: Aprovado

Proposição n.º: 10/2024

Assunto: Projeto de lei oriundo da Mensagem n.º 9.183.

Autor: Poder Executivo

Ementa: Autoriza a criação de crédito especial e dá outras providências.

Fica designada como relatora da presente propositura a senhora Deputada Juliana Lucena.

Fortaleza, 05 de março de 2024.



Evandro Leitão

Presidente



**2ª SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA DEPUTADA JULIANA LUCENA**

PARECER

**PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º
9.183 - AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR: PODER EXECUTIVO**

-I-

RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem Nº 10/2024, oriunda da Mensagem 9.183, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

A proposição propõe a criação de um crédito especial de R\$ 6.715.935,00 (seis milhões, setecentos e quinze mil, novecentos e trinta e cinco reais) para o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Ceará (IPEM/CE), destinado a financiar sete ações orçamentárias. Essas ações incluem despesas com pessoal, manutenção administrativa, tecnologia da informação, aquisições de material permanente e obras de infraestrutura. Além disso, visa fortalecer o controle de qualidade e vigilância de mercado conforme legislação metrológica. Os recursos virão de superávit financeiro e excesso de arrecadação, seguindo a legislação federal e estadual vigente.

Os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

É o relatório. Passo a opinar.



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

**2ª SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA DEPUTADA JULIANA LUCENA**

-II-

ANÁLISE

No que concerne a Projeto de Lei Complementar, assim dispõe o art. 58, inciso II da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O. de 22 de dezembro de 1994, ex vi:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos; e

VI - resoluções.

A Mensagem em tela, não apresenta nenhum impedimento a regular tramitação da proposição através da análise jurídico-constitucional, já que o mesmo atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual. A matéria versa sobre matéria orçamentária, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará conforme disposto no artigo. 60, inciso II, §2º, alínea "e" da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado;

§ 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:
(...)



2ª SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ GABINETE DA DEPUTADA JULIANA LUCENA

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Na mesma perspectiva, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

A Constituição Federal de 1988, em seu dispositivo artigo 18, estabelece que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Diante do objetivo da matéria, é necessário mencionar o artigo da Carta Magna Federal, que tratam da iniciativa legislativa sobre o assunto trazido pela proposição:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

II - orçamento;

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

2ª SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ GABINETE DA DEPUTADA JULIANA LUCENA

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

É estabelecido pelo art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 205, IV, da Constituição Estadual, que abertura de crédito especial, ou seja, aquele não previsto ordinariamente no orçamento depende de autorização legislativa projeto de Lei, exigência essa que o Poder Executivo cumpriu com a presente proposição, *in verbis*:

CF/88.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Constituição do Estado do Ceará.

Art. 205. São vedados:

(...)

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

**2ª SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA DEPUTADA JULIANA LUCENA**

**-III-
VOTO**

A Mensagem nº. 10/2024, do Poder Executivo, não apresenta nenhum impedimento legal para sua regular tramitação. Em face do exposto, o nosso **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da presente proposição, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal, regimental e de mérito, bem como em virtude da relevância da matéria.

Dito isto, este é o parecer.

Deputada Juliana Lucena

2ª Secretária da Mesa Diretora

Nº da Proposição: 10/2024

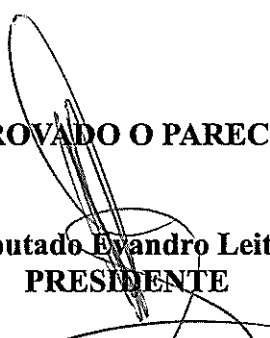
Autor: Poder Executivo

Ementa: Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.183 - Autoriza a criação de crédito especial e dá outras providências.

Relatora: Deputada Juliana Lucena

Parecer do relator: Favorável

APROVADO O PARECER



Deputado Evandro Leitão
PRESIDENTE

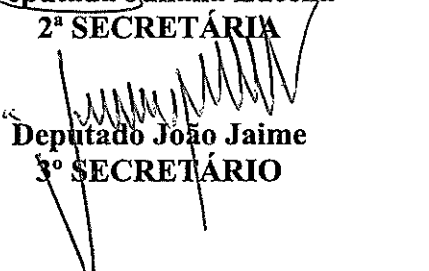
Deputado Fernando Santana
1º VICE-PRESIDENTE

Deputado David Durand
2º VICE-PRESIDENTE
(em exercício)

Deputado Dannel Oliveira
1º SECRETÁRIO



Deputada Juliana Lucena
2ª SECRETÁRIA



Deputado João Jaime
3º SECRETÁRIO

Deputado Dr. Oscar Rodrigues
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	18/03/2024 11:19:54	Data da assinatura:	20/03/2024 10:57:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
20/03/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE MARÇO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE MARÇO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE MARÇO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVE

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Ceará – IPEM/CE, criado pela Lei Complementar Estadual n.º 315, de 21 de setembro de 2023, no valor total de R\$ 6.715.935,00 (seis milhões, setecentos e quinze mil, novecentos e trinta e cinco reais), na forma dos Anexos I ao III desta Lei.

Art. 2.º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem de anulações orçamentárias e do excesso de arrecadação, na forma do art. 43, § 1.º, incisos I e II, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

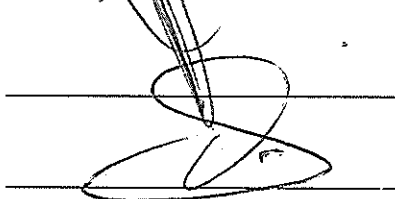
Art. 3.º Ficam alteradas as metas das entregas do Programa 421 - Gestão Administrativa do Ceará, conforme disposto no Anexo II desta Lei, a fim de acrescentar a programação do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Ceará – IPEM/CE.

Art. 4.º Fica alterada a estrutura do Programa 251 - Fortalecimento do Setor de Comércio, Serviços e Inovação, disposto no Anexo III desta Lei, passando a vigorar de acordo com os elementos nele apresentados.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo, caso necessário, autorizado a realizar ajustes orçamentários por decreto, respeitada a regra do *caput* do art. 7.º da Lei n.º 18.664, de 28 de dezembro de 2023 – Lei Orçamentária Anual 2024.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de março de 2024.



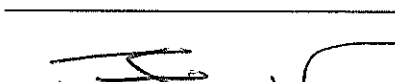
DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



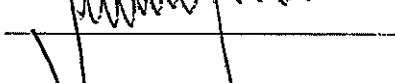
DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA



DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO



DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

Anexos da Lei n.º de de de 2024

TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 6.715.935,00

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS

Órgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte	Id. Uso	Valor
56200012 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO CEARÁ					6.715.935,00
56200012 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO CEARÁ					6.715.935,00
04.122.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					25.653,00
10309 - Aquisição e instalação de material permanente - IPEM/CE					
	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	1.700.22000 82	1	25.653,00
04.122.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					641.328,00
10322 - Realização de Obras de Reforma ou Ampliação da Estrutura Física Administrativa					
	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	1.700.22000 82	1	641.328,00
04.122.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					100.000,00
20138 - Manutenção de Serviços Administrativos - IPEM/CE					
	03 - GRANDE FORTALEZA	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.700.22000 82	1	100.000,00
04.122.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					1.955.410,00
20138 - Manutenção de Serviços Administrativos - IPEM/CE					
	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.700.22000 82	1	1.955.410,00
04.122.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					2.581.935,00
20149 - Pagamento de Despesas de Pessoal e Encargos Sociais (Folha Normal) IPEM/CE					
	03 - GRANDE FORTALEZA	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.91000 00	0	2.581.935,00
04.125.251 - FORTALECIMENTO DO SETOR DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO.					1.335.933,00
20147 - Verificação e Fiscalização do Controle da Qualidade					
	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.700.22000 82	1	1.335.933,00
04.126.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					22.446,00
10321 - Aquisição e Instalação de Material Permanente de Tecnologia da Informação e Comunicação - IPEM/CE					



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	1.700.22000 82	1	22.446,00
04.126.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					53.230,00
20140 - Manutenção da área de Tecnologia da Informação e Comunicação					
	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.700.22000 82	1	53.230,00
TOTAL DO ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS					6.715.935,00

ANEXO II

1. Programa 421 - Gestão Administrativa do Ceará

ÓRGÃO GESTOR: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG)

Eixo: 4 - O Ceará Que Participa, Planeja e Alcança Resultados
Tema: 4.2 – Planejamento, Gestão e Transformação Digital
Programa: 421 - Gestão Administrativa do Ceará
Objetivo Específico: 421.1 - Prestar serviços administrativos eficientes, de qualidade e com agilidade.

Entrega: Unidade Administrativa Mantida
Definição da Entrega: Refere-se à unidade pública administrativa já existente que tem suas atividades administrativas custeadas para a garantia de seu pleno funcionamento.
Unidade de Medida: Unidade
Acumulativa: Não

REGIÃO	META 2024	META 2025	META 2026	META 2027
CARIRI	21	21	21	21
CENTRO SUL	6	6	6	6
GRANDE FORTALEZA	67	67	66	67
LITORAL LESTE	2	2	2	2
LITORAL NORTE	6	6	6	6
LITORAL OESTE / VALE DO CURU	2	2	2	2
MACIÇO DE BATURITÉ	4	4	4	4
SERRA DA IBIAPABA	4	4	4	4
SERTÃO CENTRAL	4	4	4	4
SERTÃO DE CANINDÉ	2	2	2	2
SERTÃO DE SOBRAL	11	11	11	11
SERTÃO DOS CRATEÚS	4	4	4	4
SERTÃO DOS INHAMUNS	3	3	3	3

VALE DO JAGUARIBE	4	4	4	4
ESTADO DO CEARÁ	114	82	82	82
TOTAL	254	222	221	222

Entrega:	Unidade Administrativa Estruturada
Definição da Entrega:	Refere-se à unidade pública administrativa que passa por uma estruturação, quer seja física, reforma ou ampliação, quer seja tecnológica, como a melhoria do parque tecnológico, contemplando ainda a aquisição de material permanente, como mobiliário, veículos ou outros equipamentos que ampliam o patrimônio material da instituição.
Unidade de Medida:	Unidade
Acumulativa:	Não

REGIÃO	META 2024	META 2025	META 2026	META 2027
CARIRI	12	9	8	8
CENTRO SUL	3	3	3	3
GRANDE FORTALEZA	66	69	72	76
LITORAL LESTE	1	1	1	1
LITORAL NORTE	1	1	1	1
LITORAL OESTE / VALE DO CURU	1	1	1	1
MACIÇO DE BATURITÉ	1	1	1	1
SERRA DA IBIAPABA	2	2	2	2
SERTÃO CENTRAL	3	3	3	3
SERTÃO DE CANINDÉ	1	1	1	1
SERTÃO DE SOBRAL	4	4	4	4
SERTÃO DOS CRATEÚS	1	1	1	1
SERTÃO DOS INHAMUNS	2	2	2	2
VALE DO JAGUARIBE	2	2	2	2
ESTADO DO CEARÁ	42	41	41	41
TOTAL	142	141	143	147

ANEXO III

1. Programa 251 - Fortalecimento do Setor de Comércio, Serviços e Inovação

ÓRGÃO GESTOR: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (SDE)

Eixo:	2 - O Ceará Que Inova, Produz e Trabalha
Tema:	2.5 - Indústria, Comércio e Serviços
Programa:	251 - Fortalecimento do Setor de Comércio, Serviços e Inovação
Objetivo Específico:	251.4 - Assegurar o controle de qualidade e a vigilância de mercado, garantindo o cumprimento da legislação metrológica e da avaliação da conformidade, executando as atividades delegadas pelo Inmetro.
Nova Entrega:	Fiscalização Realizada
Definição da Entrega:	Refere-se à verificação e fiscalização de instrumentos de medições, produtos pré-embalados, produtos têxteis e produtos sujeitos à avaliação compulsória da conformidade, tais como combustíveis, tacógrafos, taxímetros, fotossensores e outros.
Unidade de Medida:	Unidade
Acumulativa:	Sim

REGIÃO	META 2024	META 2025	META 2026	META 2027
CARIRI	3.567	3.781	4.084	4.492
CENTRO SUL	736	780	850	944
GRANDE FORTALEZA	42.249	44.784	48.814	54.184
LITORAL LESTE	383	406	443	491
LITORAL NORTE	686	727	793	880
LITORAL OESTE / VALE DO CURU	671	711	775	861
MACIÇO DE BATURITÉ	433	459	500	555
SERRA DA IBIAPABA	800	848	924	1.026
SERTÃO CENTRAL	791	838	914	1.014
SERTÃO DE CANINDÉ	432	458	499	554
SERTÃO DE SOBRAL	3.231	3.425	3.733	4.144
SERTÃO DOS CRATEÚS	752	797	869	964
SERTÃO DOS INHAMUNS	356	377	411	457



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

VALE DO JAGUARIBE	971	1.029	1.122	1.245
ESTADO DO CEARÁ				
TOTAL	56.058	59.420	64.731	71.811



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 07 de março de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº046 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.698, de 07 de março de 2024.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Ceará – IPEM/CE, criado pela Lei Complementar Estadual n.º 315, de 21 de setembro de 2023, no valor total de R\$ 6.715.935,00 (seis milhões, setecentos e quinze mil, novecentos e trinta e cinco reais), na forma dos Anexos I ao III desta Lei.

Art. 2.º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem de anulações orçamentárias e do excesso de arrecadação, na forma do art. 43, § 1.º, incisos I e II, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3.º Ficam alteradas as metas das entregas do Programa 421 - Gestão Administrativa do Ceará, conforme disposto no Anexo II desta Lei, a fim de acrescentar a programação do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Ceará – IPEM/CE.

Art. 4.º Fica alterada a estrutura do Programa 251 - Fortalecimento do Setor de Comércio, Serviços e Inovação, disposto no Anexo III desta Lei, passando a vigorar de acordo com os elementos nele apresentados.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo, caso necessário, autorizado a realizar ajustes orçamentários por decreto, respeitada a regra do caput do art. 7.º da Lei n.º 18.664, de 28 de dezembro de 2023 – Lei Orçamentária Anual 2024.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de março de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXOS DA LEI Nº18.698, DE 07 DE MARÇO DE 2024

TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 6.715.935,00

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS

ÓRGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	ID. USO	VALOR
56200012 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO CEARÁ					6.715.935,00
56200012 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO CEARÁ					6.715.935,00
04.122.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					25.653,00
10309 - Aquisição e instalação de material permanente - IPEM/CE	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	1.700.2200082	1	25.653,00
04.122.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					641.328,00
10322 - Realização de Obras de Reforma ou Ampliação da Estrutura Física Administrativa	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	1.700.2200082	1	641.328,00
04.122.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					100.000,00
20138 - Manutenção de Serviços Administrativos - IPEM/CE	03 - GRANDE FORTALEZA	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.700.2200082	1	100.000,00
04.122.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					1.955.410,00
20138 - Manutenção de Serviços Administrativos - IPEM/CE	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.700.2200082	1	1.955.410,00
04.122.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					2.581.935,00
20149 - Pagamento de Despesas de Pessoal e Encargos Sociais (Folha Normal) IPEM/CE	03 - GRANDE FORTALEZA	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100000	0	2.581.935,00
04.125.251 - FORTALECIMENTO DO SETOR DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO.					1.335.933,00
20147 - Verificação e Fiscalização do Controle da Qualidade	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.700.2200082	1	1.335.933,00
04.126.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					22.446,00
10321 - Aquisição e Instalação de Material Permanente de Tecnologia da Informação e Comunicação - IPEM/CE	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	1.700.2200082	1	22.446,00
04.126.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					53.230,00
20140 - Manutenção da área de Tecnologia da Informação e Comunicação	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.700.2200082	1	53.230,00
TOTAL DO ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS					6.715.935,00

ANEXO II

1. Programa 421 - Gestão Administrativa do Ceará

ÓRGÃO GESTOR: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG)

Eixo: 4 - O Ceará Que Participa, Planeja e Alcança Resultados

Tema: 4.2 – Planejamento, Gestão e Transformação Digital

Programa: 421 - Gestão Administrativa do Ceará

Objetivo Específico: 421.1 - Prestar serviços administrativos eficientes, de qualidade e com agilidade.

Entrega: Unidade Administrativa Mantida

Definição da Entrega: Refere-se à unidade pública administrativa já existente que tem suas atividades administrativas custeadas para a garantia de seu pleno funcionamento.

Unidade de Medida: Unidade

Acumulativa: Não

REGIÃO	META 2024	META 2025	META 2026	META 2027
CARIRI	21	21	21	21
CENTRO SUL	6	6	6	6
GRANDE FORTALEZA	67	67	66	67
LITORAL LESTE	2	2	2	2
LITORAL NORTE	6	6	6	6
LITORAL OESTE / VALE DO CURU	2	2	2	2
MACIÇO DE BATURITÉ	4	4	4	4

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

ANTÔNIO NEI DE SOUSA

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES, RESPONDENDO

Secretaria do Planejamento e Gestão

SANDRA MARIA OLIMPIO MACHADO

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRAControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

REGIÃO	META 2024	META 2025	META 2026	META 2027
SERRA DA IBIAPABA	4	4	4	4
SERTÃO CENTRAL	4	4	4	4
SERTÃO DE CANINDÉ	2	2	2	2
SERTÃO DE SOBRAL	11	11	11	11
SERTÃO DOS CRATEÚS	4	4	4	4
SERTÃO DOS INHAMUNS	3	3	3	3
VALE DO JAGUARIBE	4	4	4	4
ESTADO DO CEARÁ	114	82	82	82
TOTAL	254	222	221	222

Entrega: Unidade Administrativa Estruturada

Definição da Entrega: Refere-se à unidade pública administrativa que passa por uma estruturação, quer seja física, reforma ou ampliação, quer seja tecnológica, como a melhoria do parque tecnológico, contemplando ainda a aquisição de material permanente, como mobiliário, veículos ou outros equipamentos que ampliam o patrimônio material da instituição.

Unidade de Medida: Unidade

Acumulativa: Não

REGIÃO	META 2024	META 2025	META 2026	META 2027
CARIRI	12	9	8	8
CENTRO SUL	3	3	3	3
GRANDE FORTALEZA	66	69	72	76
LITORAL LESTE	1	1	1	1
LITORAL NORTE	1	1	1	1
LITORAL OESTE / VALE DO CURU	1	1	1	1
MACIÇO DE BATURITÉ	1	1	1	1
SERRA DA IBIAPABA	2	2	2	2
SERTÃO CENTRAL	3	3	3	3
SERTÃO DE CANINDÉ	1	1	1	1
SERTÃO DE SOBRAL	4	4	4	4
SERTÃO DOS CRATEÚS	1	1	1	1



REGIÃO	META 2024	META 2025	META 2026	META 2027
SERTÃO DOS INHAMUNS	2	2	2	2
VALE DO JAGUARIBE	2	2	2	2
ESTADO DO CEARÁ	42	41	41	41
TOTAL	142	141	143	147

ANEXO III

1. Programa 251 - Fortalecimento do Setor de Comércio, Serviços e Inovação

ÓRGÃO GESTOR: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (SDE)

Eixo: 2 - O Ceará Que Inova, Produz e Trabalha

Tema: 2.5 - Indústria, Comércio e Serviços

Programa: 251 - Fortalecimento do Setor de Comércio, Serviços e Inovação

Objetivo Específico: 251.4 - Assegurar o controle de qualidade e a vigilância de mercado, garantindo o cumprimento da legislação metrológica e da avaliação da conformidade, executando as atividades delegadas pelo Inmetro.

Nova Entrega: Fiscalização Realizada

Definição da Entrega: Refere-se à verificação e fiscalização de instrumentos de medições, produtos pré-embalados, produtos têxteis e produtos sujeitos à avaliação compulsória da conformidade, tais como combustíveis, tacógrafos, taxímetros, fotossensores e outros.

Unidade de Medida: Unidade

Acumulativa: Sim

REGIÃO	META 2024	META 2025	META 2026	META 2027
CARIRI	3.567	3.781	4.084	4.492
CENTRO SUL	736	780	850	944
GRANDE FORTALEZA	42.249	44.784	48.814	54.184
LITORAL LESTE	383	406	443	491
LITORAL NORTE	686	727	793	880
LITORAL OESTE / VALE DO CURU	671	711	775	861
MACIÇO DE BATURITÉ	433	459	500	555
SERRA DA IBIAPABA	800	848	924	1.026
SERTÃO CENTRAL	791	838	914	1.014
SERTÃO DE CANINDÉ	432	458	499	554
SERTÃO DE SOBRAL	3.231	3.425	3.733	4.144
SERTÃO DOS CRATEÚS	752	797	869	964
SERTÃO DOS INHAMUNS	356	377	411	457
VALE DO JAGUARIBE	971	1.029	1.122	1.245
ESTADO DO CEARÁ				
TOTAL	56.058	59.420	64.731	71.811

*** **

LEI Nº18.699, de 07 de março de 2024.

DISPÕE SOBRE O MODELO DE GOVERNANÇA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a aplicação da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, no âmbito do Poder Executivo Estadual, abrangendo:

I – órgãos da Administração Pública Direta, autarquias e fundações, sem prejuízo da aplicação subsidiária e complementar de normas e regras específicas;

II – empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas.

Parágrafo único. As empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, observarão o regime relativo às pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 2.º Para fins desta Lei, sem prejuízo do disposto no art. 5.º da Lei Federal n.º 13.709, de 2018, serão consideradas as seguintes definições:

I – agentes públicos de tratamento de dados: órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta que atuem como controladores ou operadores de dados pessoais;

II – Comitê Estadual de Proteção de Dados Pessoais – CEPD: instância colegiada, de abrangência corporativa, na área de proteção de dados pessoais;

III – encarregado: responsável pelo tratamento de dados pessoais, com a função de atuar como canal de comunicação entre a sua instituição, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, também com a incumbência de assegurar que sua instituição atue em conformidade com a Lei Federal n.º 13.709, de 2018, e com as demais normas de proteção de dados, para garantir que o tratamento de dados pessoais seja adequadamente realizado;

IV – Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais – PEPD: conjunto de normas, diretrizes, procedimentos e ações no âmbito do Poder Executivo Estadual com foco na adequação à Lei Federal n.º 13.709, de 2018;

V – rede de encarregados: todos os encarregados do tratamento de dados pessoais dos órgãos e das entidades da administração pública estadual que sejam agentes públicos de tratamento de dados.

Art. 3.º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública do Poder Executivo deverão observar os seguintes princípios:

I – legalidade: realizar o tratamento de dados pessoais somente quando devidamente autorizado por uma base legal específica estabelecida na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD;

II – impessoalidade: realizar o tratamento de dados pessoais na persecução do interesse público e para cumprir as finalidades públicas estabelecidas legalmente, sendo estritamente proibido o uso para fins pessoais, políticos ou outros não relacionados à finalidade pública informada;

III – moralidade: agir com ética e boa-fé durante o tratamento de dados;

IV – eficiência: realizar o melhor e mais seguro tratamento de dados com os recursos disponíveis;

V – finalidade: atender à finalidade pública, sendo ela legítima, específica, explícita e informada ao cidadão, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com a finalidade inicial;

VI – adequação: adequar o tratamento de dados à finalidade informada ao cidadão;

VII – necessidade: utilizar somente dados realmente necessários para a execução da finalidade do tratamento;

VIII – transparência: informar o Poder Público, de forma clara, acessível e gratuita, a respeito do tratamento de dados, identificando os dados utilizados, quem está tratando esses dados, bem como as medidas de segurança utilizadas para protegê-los;

IX – livre acesso: adotar procedimentos gratuitos e acessíveis que garantam ao cidadão o acesso às informações relativas ao tratamento de seus dados;

X – qualidade: sempre atualizar e disponibilizar os dados para o correto uso em políticas públicas e em busca do interesse público;

XI – os princípios dispostos no art. 6.º da Lei Federal n.º 13.709 de 2018.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 4.º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Sistema Estadual de Proteção de Dados Pessoais, integrado pelo Comitê Estadual de Proteção de Dados Pessoais – CEPD, como sua instância máxima, pelos Comitês Setoriais de Proteção de Dados e pela Rede de Encarregados pelo Tratamento de Dados dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual.

Art. 5.º Fica criado o Comitê Estadual de Proteção de Dados Pessoais – CEPD, instância colegiada, de abrangência corporativa, na área de proteção de dados pessoais, composto pelos seguintes órgãos:

I – Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, que presidirá e coordenará os trabalhos;

II – Casa Civil;

III – Procuradoria-Geral do Estado;

IV – Secretaria do Planejamento e Gestão;

V – Secretaria da Fazenda;

VI – Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará;